



Decisão nº 074/2018

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
DECISÃO Nº 074/2018**

**PROCESSO Nº:** 007/2018

**AI Nº:** 21148/2017

**AUTUADO:** WELITON DE ALENCAR AMORIM

**CGF:** 24.018129-2    **CNPJ:** 12.313.436/0001-10

**ENDEREÇO:** Av. General Ataíde Teive, 7435, Alvorada, Boa Vista/RR, CEP: 69.317-182.

**FISCAL AUTUANTE:** José Roberto Ferreira de Souza.

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL - REVELIA – INFRAÇÃO COM ERRO DE CAPITULAÇÃO – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R\$ 6.749,60 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a título de multa, lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 021148/2017, lavrado em 12/12/2017 às 11h:39min:51s, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação falta de entrega de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal, com base no artigo 907, combinado com inciso XII, alínea “b” do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso XII, alínea “b” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 20 (vinte) por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal.

Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da infração tais como: cópia da Ordem de Serviço nº 001179/2017 (fl. 03), cópia de intimação (fl. 04), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 05 e 06), Relatório Fiscal (fls. 07 e 08) Notificação com prazo de 20 dias e publicação no Diário Oficial nº 3168 (11 e 12), Aviso de Recebimento Correios (fl. 025).

O autuado foi notificado por edital, DOE nº 2784 de 26/01/2018 (fl. 012), após tentativa de notificação por AR (fl. 025) e por edital, tendo em vista não ter sido possível notificar pessoalmente o sujeito passivo.



## Decisão nº 074/2018

O autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia, conforme Termo lavrado (fl. 22), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração **está prejudicada**. De acordo com o relatório acima, a acusação oficial é falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal, com base no artigo 907, inciso XII, alínea “b”, item 1 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

*Art. 907. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**I – (...)**

**XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:**

**a) (...)**

**b) multa de 20 (vinte) UFERR's, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:**

**1. não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;**

Cabe salientar que o artigo acima, trata de penalidade referente ao estabelecimento usuário de **Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD**, e a omissão de obrigação acessória constante no Demonstrativo (fl. 06) trata-se de omissão de **Escrituração Fiscal Digital - EFD**.

A irregularidade foi apurada em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 1179/2017 (fls. 03), que determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularização das omissões do DSOTE. Na ação fiscal foram realizados os seguintes procedimentos e levantamentos:

- Levantamento das omissões dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD;
- O sujeito passivo foi intimado (fl. 04) para apresentar: comprovante de recolhimento dos débitos constantes no relatório de omissões dos obrigados a entrega do EFD (fls. 05-06). A intimação não foi atendida no prazo legal estabelecido.



## Decisão nº 074/2018

Assim, conforme exposto, foi apurado o valor referente um mês de omissão, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 21148/2017 (fl. 02).

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso XII, alínea “b” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 20 (vinte) por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED, conforme texto legal transcrito abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** – (...)

**XII** – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:

**a)** (...)

**b)** multa de 20 (vinte) UFERR's, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

**I.** não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

A penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe refere-se ao usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, tratado no Capítulo I, Título III e especificamente no § 3º, do artigo 290 do RICMS/RR do Decreto 4.335-E/2001, dispõe que não se aplica ao contribuinte que esteja obrigado a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Objetivos**

Art. 290. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

**I** – Registro de Entradas, Anexo V;

**II** – Registro de Saídas, Anexo V;

**III** – Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo V;

**IV** – Registro de Inventário, Anexo XLV;

**V** – Registro de Apuração do ICMS, Anexo V;

**VI** – Movimentação de Combustível (LMC), Anexo V.

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a Secretaria de Estado da Fazenda, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:

(...)



## Decisão nº 074/2018

*II – que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital - EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;*

(...)

*Art. 309. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfileirados, encadernados e autenticados dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento.*

(...)

*§ 2.º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.*

A omissão apresentada nos autos (fl. 02), refere-se a arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, ficando claro, que houve erro na capitulação do artigo infringido e da penalidade.

De acordo com o relatório de omissão de arquivos EFD apresentado (fl. 06), a acusação correta é falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital no prazo legal, de acordo com o estabelecido nos artigos 289-B, 289-F e 289-G, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

*Art. 289-B. A Escrituração Fiscal Digital - EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

(...)

*§ 6º O contribuinte obrigado à EFD, fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.*

(...)

*Art. 289-F. A escrituração prevista na forma desta Seção substitui a escrituração e impressão do:*

*I - Registro de Entradas;*

*II - Registro de Saídas;*

*III - Registro de Inventário;*

*IV - Registro de Apuração do IPI;*

*V - Registro de Apuração do ICMS;*

*VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP;*

*VII – Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

*§ 1º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o inciso VI deste artigo no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

*Art. 289-G. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia vinte do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração.*

A omissão referente à escrituração fiscal está prevista em lei, e as penalidades aplicadas, determinadas pelo artigo 69, inciso V, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 20 (vinte) UFERR, quando tratar-se do Livro Registro de Inventário e 1 (uma) UFERR, para os demais livros, por período de apuração, conforme texto legal transcrito abaixo:



## Decisão nº 074/2018

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** – (...)

**V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:**

a) atraso de escrituração dos livros fiscais - multa de 1 (uma) UFERR, por período de apuração;

b) (...)

c) deixar de escriturar o livro Registro de Inventário - multa de 20 (vinte) UFERR s, por período;

De acordo com o exposto, a falta de entrega dos arquivos Escrituração Fiscal Digital - EFD é infração prevista no RICMS, Decreto 4.335-E/2001. Não obstante, prejudicada a ação fiscal, por vício formal na capitulação do dispositivo infringido e da penalidade.

### CONCLUSÃO

Portanto, pode-se afirmar que houve a constituição irregular do crédito tributário, devido erro material na capitulação do dispositivo infringido e da penalidade. De acordo com o mandamento do artigo 41 da Lei N.º 72/94, **ex officio, declaro a nulidade Auto de Infração em tela por vício formal.**

### DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo nulo o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 021148/2017**. Sem análise do mérito, por vício formal. Decidindo pelo afastamento da cobrança da multa. Fica ressalvado o direito do Fisco a uma nova ação fiscal, desde que elaborada sem os vícios de que padece a presente.

### RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.



**Decisão nº 074/2018**

## **NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2018.

***Geize de Lima Diógenes***  
***Julgador de Primeira Instância***  
***Mat. 050001667***

